



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

LEI

Nº 1.965/004

ESTABELECE NORMAS E PADRÕES DE FUNCIONAMENTO PARA INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS E A CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO AS MODALIDADES DE ATENDIMENTO INTEGRAL INSTITUCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, Estado de Mato Grosso do Sul

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Toda instituição de atenção ao idoso deve ter um estatuto e regulamentos onde estejam explicitados os seus objetivos, a estrutura de sua organização e todo o conjunto de normas básicas que regem a instituição.

Art. 2º As instituições para idosos devem contar com um responsável técnico detentor de título de uma das profissões da área da saúde, que responderá pela instituição junto à autoridade sanitária e demais autoridades explicitadas em lei.

Art. 3º As instituições que têm entre as suas finalidades prestar atenção médico-sanitária aos idosos devem contar com quadro funcional que disponha de um coordenador médico especializado.

Parágrafo único. A designação de especialização em geriatria e gerontologia deve obedecer às normas da Associação Médica Brasileira - AMB.

Art. 4º As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

competente da Política Nacional do Idoso, conforme dispõe a Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994 e o Estatuto do Idoso.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não governamentais de assistência a idosos ficam sujeitas à inscrição de seus programas junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária do Município, ao Conselho Municipal do Idoso e ao Conselho Municipal de Assistência Social, com a especificação das modalidades de atendimento previstas no art. 11 desta lei e observados os seguintes requisitos:

- I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II - apresentar objetivos estatutários e planos de trabalho compatíveis com os princípios desta lei;
- III - estar regularmente constituída;
- IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes;
- V - estar de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º Todas as Instituições específicas para os idosos deverão ter Licença de Funcionamento expedida pelo Departamento de Urbanismo e Ocupação do Solo (DUOS) e Cadastro junto à Secretaria Municipal de Saúde, à Secretaria Municipal de Assistência Social, ao Conselho Municipal do Idoso e ao Conselho Municipal de Assistência Social de Aquidauana.

Parágrafo único. A licença de funcionamento somente será concedida à instituição após a devida aprovação do seu estatuto e programa junto aos órgãos competentes, citados no caput deste artigo.

Art. 6º O alvará de funcionamento poderá ser cassado pela autoridade sanitária a qualquer momento, desde que haja infringência à legislação em vigor.

Parágrafo único. A autoridade sanitária poderá fazer-se acompanhar das entidades representativas dos idosos e demais órgãos governamentais, nos procedimentos de vistoria e fiscalização periódicos dos estabelecimentos supracitados.

Art. 7º As entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas, acompanhadas e avaliadas conjuntamente pelo Conselho Municipal do Idoso, Conselho Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

§ 1º - As entidades devem capacitar-se para o atendimento dos idosos, dentro dos padrões de qualidade preestabelecidos, devendo os órgãos governamentais competentes promover essa capacitação.

§ 2º - Os órgãos fiscalizadores citados neste artigo devem:

- I - elaborar e aplicar instrumental que demonstre a real situação da entidade;
- II - mensurar e analisar todos os problemas encontrados;
- III - fazer a análise dos resultados e propor o reordenamento das ações quando necessário;
- IV - fazer o monitoramento das ações previstas no inciso anterior;
- V - concluir sobre a capacidade de gestão da entidade.

Art. 8º As entidades que desenvolvam programas de abrigo ou pensão protegida deverão adotar os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- III - manutenção do idoso na instituição onde já esteja abrigado e adaptado, com sua transferência apenas nos casos de necessidade e de força maior;
- IV - participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;
- V - observância das garantias dos direitos do idoso;
- VI - preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 9º Constituem obrigações das entidades de atendimento:

- I - celebrar contrato escrito de prestação de serviços com o idoso, especificando o tipo de atendimento e os serviços oferecidos, com os respectivos preços, se for o caso;
- II - fornecer alimentação e vestuário adequados;
- III - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;
- IV - oferecer atendimento personalizado;

4.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

- V - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;
- VI - proporcionar cuidados médicos, psicológicos, odontológicos, sociais, de enfermagem e farmacêuticos e outros que se fizerem necessários;
- VII - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
- VIII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, conforme suas crenças;
- IX - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- X - comunicar à autoridade competente de saúde a ocorrência de doenças infecto-contagiosas;
- XI - providenciar a documentação básica do idoso que não a possua ou solicitar a requisição ao Ministério Público, na forma da lei;
- XII -- fornecer comprovante de depósito dos bens móveis recebidos dos idosos;
- XIII - manter arquivo em que conste a data e circunstâncias do atendimento, o nome do idoso, do responsável e dos parentes com os respectivos endereços, relação de pertences, valor das contribuições e suas eventuais alterações e demais dados que possibilitem a identificação e individualização do atendimento e prontuários descritivos atualizados, com histórico social e histórico do estado de saúde;
- XIV - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;
- XV - manter no quadro de pessoal, profissionais com formação específica.

Art. 10. As entidades atualmente em funcionamento e que não se enquadram nas normas vigentes, terão de apresentar em até 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, projeto de adaptação e cronograma de execução, com até 12 meses para a execução do projeto.

Art. 11. Compete à autoridade sanitária classificar o estabelecimento de acordo com as modalidades específicas, da seguinte forma:

I - MODALIDADE I - instituição destinada a idosos independentes para Atividade de Vida Diária (AVD), mesmo que requeiram o uso de algum equipamento de auto-ajuda, isto é, dispositivos tecnológicos que potencializam a função humana, como por ex.: andador, bengala, cadeira de rodas, adaptações para vestimenta, escrita, leitura, alimentação, higiene, etc;

a) capacidade máxima recomendada: 40 (quarenta) pessoas, com 70% (setenta por cento) de quartos para 04 (quatro) idosos e 30% (trinta por cento) para 02 (dois) idosos,

Handwritten signature



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

II - MODALIDADE II - instituição destinada a idosos dependentes e independentes que necessitam de auxílio e de cuidados especializados e que exijam controle e acompanhamento adequado de profissionais de saúde;

a) não devem ser aceitos idosos portadores de deficiência física acentuada e de doença mental incapacitante;

b) capacidade máxima recomendada: 22 (vinte e duas) pessoas, com 50% (cinquenta por cento) de quartos para 04 (quatro) idosos e 50% (cinquenta por cento) para 02 (dois) idosos.

III - MODALIDADE III - instituição destinada a idosos dependentes que requeiram assistência total em, no mínimo, uma Atividade da Vida Diária (AVD):

a) a instituição desta modalidade necessita de uma equipe interdisciplinar de saúde;

b) capacidade máxima recomendada: de 20 (vinte) pessoas, com 70% (setenta por cento) de quartos para 02 (dois) idosos e 30% (trinta por cento) para 04 (quatro) idosos.

Art. 12. As instituições devem possuir os recursos humanos indicados na tabela abaixo, de acordo com a sua modalidade:

Rh - Horas/dia	Modalidade I	Modalidade II	Modalidade III
Médico	0	4	8 (plantão à distância as outras 16 horas)
Fisioterapeuta	0	8	12
Fonoaudiólogo	0	6	8
Terapeuta Ocupacional	0	8	12
Psicólogo	0	4	8
Pedagogo	4	6	6
Assistente Social	2	6	8
Enfermeiro	0	8	24
Aux. Enfermagem	0	24	48
Cuidadores	36	48	72
Farmacêutico	0	8	8

4.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

Odontólogo	0	2	2
Limpeza	16	24	32
Segurança	24	24	24
Copa/cozinha	16	16	16
Sindico/Gerente/ Coordenador	1	1	1
Nutricionista	1	4	4

§ 1º Em todas as instituições pode haver, além das equipes permanentes, profissionais das várias áreas, os quais ainda que não tenham vínculo empregatício, estejam disponíveis para atendimento ao idoso.

§ 2º Os profissionais devem estar relacionados no plano de trabalho da instituição.

§ 3º A instituição deve apresentar o contrato dos profissionais mencionados no caput e no § 1º deste artigo, com o seu nome completo, registro no conselho profissional, endereço, telefone, carga horária e dias de atendimento.

Art. 13. A divulgação publicitária dos estabelecimentos de que trata esta lei deve estar em conformidade com os serviços prestados, respeitando-se as modalidades previstas no art. 11 desta lei, observando-se a legislação de proteção ao consumidor.

Art. 14. **CONSIDERANDO**-se o bem estar e a qualidade de vida do idoso, este poderá permanecer em instituição da qual já seja cliente.

§ 1º Caso ocorram seqüelas advindas do processo de envelhecimento que agravem as condições de saúde do idoso, a autoridade sanitária deverá estabelecer prazos para a adequação da instituição à nova realidade, conforme preconiza a classificação das modalidades previstas no art. 11 desta lei.

§ 2º O processo de adequação da instituição deve ser acompanhado pelos órgãos mencionados no art. 7º desta lei.

Art. 15. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 16. O fechamento da entidade será a medida adotada quando esta não se adequar aos padrões mínimos de qualidade preestabelecidos, hipótese em compete à:

I - Secretaria Municipal de Saúde fazer a avaliação integral do idoso, estabelecendo o diagnóstico e os encaminhamentos necessários para cada idoso da instituição;

II - Secretaria Municipal de Assistência Social identificar toda a população usuária e o tempo de permanência na casa, localizar seus familiares, realizar estudo sócio-familiar com vistas a reinserção familiar, envolver as famílias na busca de soluções para os problemas apresentados e identificar a rede solidária existente no bairro e adjacências para contribuir para a solução dos problemas.

Parágrafo único. Toda e qualquer medida referente ao fechamento da instituição deve considerar o bem estar e a qualidade de vida do idoso, preservando prioritariamente os vínculos familiares e sociais e, na ausência destes, responsabilizando-se o Poder Público pela preservação desses direitos.

Art. 17. As punições decorrentes das infrações previstas nesta lei podem ser aplicadas pelos seguintes órgãos do poder público: Prefeitura Municipal de Aquidauana, através de seus órgãos competentes (Vigilância em Saúde-Autoridade Sanitária, PROCON e outros), Ministério Público, Conselho Municipal do Idoso, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Assistência Social, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS., 09 DE NOVEMBRO DE 2004.

Dr. LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO
Prefeito Municipal